



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Ofício nº 138/2013-RFB/Suara/Codac

Brasília, 28 de maio de 2013.

A Sua Senhoria a Senhora

Celia Piovezam

Gerente Adjunta da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar
- ABRAPP

Avenida das Nações Unidas, 12551, 20º

CEP: 04578-903 – São Paulo - SP

Assunto: Encaminha informações relativas à Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013.

Prezada Senhora,

Conforme demanda apresentada em reunião realizada nesta Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança no dia 29 de abril de 2013, que tratou de assuntos relacionados à Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013, encaminho os seguintes documentos:

Anexo I - Respostas às principais indagações acerca da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013, apresentadas na reunião;

Anexo II – Índices compilados de jan/89 a dez/95;

Anexo III – Cálculo exemplificativo de aplicação do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA
Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança

Esclarecimentos acerca da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013

Trata-se de esclarecimentos a respeito de indagações feitas por Entidades de Previdência Complementar (EPC) no tocante à aplicação de dispositivos constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013, que dispôs sobre o tratamento tributário relativo à apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) aplicável aos valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio, correspondente às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A seguir, a relação das indagações e respectivas respostas:

Pergunta 1. Qual é a origem dos índices definidos no artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1343, de 2013?

Resposta: foram utilizados os índices de atualização monetária que expressam o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), seguindo-se as instruções do Capítulo 4.2.1.1 do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134, de 21 de dezembro de 2010.

A respeito dos referidos índices, cabem as seguintes observações:

a) após a extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), como indexador, pelo disposto no § 3º do art. 29 da Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000 e reedições posteriores, a atualização monetária do ano de 2000 deverá ser realizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, conforme definição contida no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

b) a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal. Entretanto, considerando sua divulgação trimestral, deverá ser utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15) enquanto não divulgado o índice mensal.

Em anexo ao presente esclarecimento, segue a tabela com os índices divulgados no aplicativo da Justiça Federal (até 06/2009) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (de julho de 2009 em diante).

Pergunta 2. O disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013, alcança os beneficiários que se aposentaram no final do ano de 2012, cujo recebimento da complementação, resgate ou rateio tenha ocorrido a partir de janeiro de 2013?

Resposta: sim. O art. 2º da Instrução Normativa traz as regras aplicáveis a quem se aposentar a partir de janeiro de 2013. Entretanto, considerado tratar-se de reparação do *bis in idem* ocorrido pela alteração da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, promovida pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os ajustes devem ser efetuados a partir do momento em que a segunda incidência efetivamente ocorre. Dessa forma, se o ano de início da aposentadoria for diferente do ano de início do pagamento, os ajustes devem ser efetuados a partir do ano do efetivo recebimento da primeira complementação de aposentadoria, do resgate ou do rateio.



Portanto, os beneficiários cuja Data do Início do Pagamento (DIP) ocorra a partir de 2013 estão enquadrados na situação prevista no artigo 2º da citada Instrução Normativa.

Pergunta 3. O disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013, aplica-se aos casos de resgate parcelado, iniciado no ano de 2012 e com parcelas a serem pagas ainda no ano de 2013? O valor a ser abatido deve ser recalculado nos termos do previsto no art. 5º da referida Instrução Normativa?

Resposta: sim. Havendo saldo de valor a ser abatido referente aos pagamentos de resgate realizados a partir de janeiro de 2013, o rendimento tributável e os valores a serem abatidos deverão ser recalculados, de modo a excluir da referida tributação apenas o montante das contribuições realizadas pelo participante à EPC entre no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos termos do disposto no artigo 5º da mencionada Instrução Normativa.

Pergunta 4. A EPC deverá aplicar o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013, para beneficiários que recebem complementação, resgate ou rateio e se encontram na situação de residentes no exterior?

Resposta: sim.

Pergunta 5. As disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013, são aplicáveis aos benefícios especiais de caráter temporário pagos por entidades de previdência complementar, em razão de resultados superavitários?

Resposta: sim, desde que atendido o disposto no Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013.

Pergunta 6. Como identificar a parcela de rendimento a ser afastada da tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) em razão do *bis in idem*, tanto na fonte quanto na Declaração de Ajuste Anual (DAA), em relação às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995? As deduções previstas em lei devem ser proporcionalizadas entre a parcela afastada de tributação e aquela que continua sendo tributada?

Resposta: a parcela de rendimento a ser afastada, tanto na fonte quanto na DAA, está inserida no universo do rendimento tributável, nos termos do disposto no inciso XIV do art. 43 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), que assim dispõe:

“Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

...

XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII;

...”

Note-se que esta é a parcela do rendimento cuja segunda incidência pelo IRPF se busca afastar.

Já os rendimentos isentos ou não tributáveis previstos no art. 39 do RIR/1999, tais como os constantes dos incisos XXXIII (moléstia grave) e XXXIV (proventos e pensões de maiores de 65 anos), para fins da presente situação, não entram no cômputo do rendimento bruto, conforme disposto no **caput** daquele artigo¹. Assim, não há que se falar em afastar da referida tributação tais rendimentos, pois não integram o rendimento bruto tributável, mas sim os rendimentos isentos e não tributáveis.

Por sua vez, por se tratar de permissão legalmente instituída, as deduções para fins de apuração da base de cálculo do imposto dispostas nos arts. 74 (contribuição previdenciária), 77 (dependentes) e 78 (pensão alimentícia) do RIR/1999 **não** alteram a parcela de rendimento a ser afastada pela fonte pagadora. Da mesma forma, as demais deduções mensais na declaração de rendimentos (art. 80 - despesas médicas e art. 81 - despesas com educação), não alteram a parcela de rendimento a ser afastada pelo contribuinte na DAA. Dessa forma, as deduções não devem ser proporcionalizadas, devendo ser abatidas integralmente dos rendimentos tributáveis, após afastada a parcela isentada da tributação.

Pergunta 7. Como proceder nos casos cuja utilização da parcela a ser afastada ainda não tiver se esgotado e o beneficiário contrair moléstia grave?

Resposta: nos casos onde a moléstia grave é definitiva, a utilização da parcela a ser afastada fica prejudicada pela inocorrência do *bis in idem* no recebimento de complementação de aposentadoria, pois não haveria a segunda incidência do imposto. Entretanto, caso a moléstia grave tenha caráter temporário, a utilização da referida parcela remanescente fica sobrestada até a interrupção da condição da isenção (moléstia grave).

Pergunta 8. A Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013, alcança a complementação de aposentadorias pagas por planos de benefícios na modalidade de contribuição definida (CD) ou na modalidade de contribuição variável (CV), inclusive nos casos onde houve opção pela tributação regressiva?

Resposta: a Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013, alcança os rendimentos de complementação de aposentadoria nos casos em que, na fase de capitalização, houve aporte de contribuições realizadas, exclusivamente pelo participante, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Assim, tendo ocorrido a portabilidade (art. 27, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001) dos recursos financeiros do participante e encontrando-se dentro deste valor as contribuições realizadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, estas poderão ser apartadas para serem utilizadas como parcela a ser afastada no momento da concessão do benefício de complementação de aposentadoria.

Dessa forma, aplica-se os dispositivos previstos na referida Instrução Normativa ao rendimento tributável de complementação de aposentadoria tributado na

¹Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

forma progressiva ou tributado na forma regressiva (art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004).

Idêntico entendimento aplica-se aos casos de resgates de planos CD e CV, caso existam em suas composições contribuições realizadas pelo participante no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Pergunta 9. A EPC deverá apresentar a informação de que trata o § 1º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013, a todos aqueles que se aposentaram ou realizaram resgates a partir de 1º de janeiro de 2008?

Resposta: não. A informação com as contribuições realizadas pelo participante, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, deverá ser apresentada somente àqueles que fizeram a solicitação por terem optado por pleitear a restituição na via administrativa.

Pergunta 10. Será disponibilizado um modelo para que as informações de que trata o § 1º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013, sejam fornecidas de forma padronizada pela EPC?

Resposta: não. Contudo, orienta-se que as EPC apresentem o documento com as contribuições realizadas exclusivamente pelo beneficiário de complementação de aposentadoria, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, atualizadas nos termos do artigo 5º da referida instrução normativa. Este montante forma a parcela a ser excluída da incidência do IRPF e deverá ser atualizado até 31 de dezembro do ano do efetivo recebimento da complementação de aposentadoria.

Além desta informação, sugere-se que, a fim de facilitar o preenchimento da Declaração de Ajuste Anual (DAA) retificadora, a EPC destaque o total anual da complementação de aposentadoria paga ao beneficiário no ano da aposentadoria ou da DIP, principalmente nos casos das EPC que possuem convênio com o INSS e repassam diretamente este benefício acumulado com a complementação de aposentadoria.

Caso o total do montante a ser exaurido seja superior ao total anual de complementação de aposentadoria, que informe também o total anual da complementação paga no ano seguinte, e assim sucessivamente, de forma a facilitar o destaque dos valores a serem excluídos de tributação, pela retificação das declarações correspondentes.

O documento deverá trazer o timbre da EPC emissora, o responsável pela emissão do documento, o endereço e o telefone para contato e esclarecimentos, se for o caso.

A fim de evitar transtornos posteriores ao beneficiário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, deve-se informar também a existência de ação judicial com medida judicial suspensiva, total ou parcial, com ou sem depósitos judiciais, em razão do *bis in idem* ocorrido pela alteração da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, promovida pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Pergunta 11. Como fica a responsabilidade da EPC em relação àqueles que se aposentaram a partir de 1º de janeiro de 2013 e obtiveram decisão judicial versando sobre a ocorrência do *bis in idem* em relação às contribuições do participante efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995,

de modo a afastar da tributação parte da complementação ou determinando a realização de depósitos judiciais?

Resposta: a Entidade de Previdência Complementar deverá cumprir a ordem judicial. No entanto, considerando que a reparação do dano já terá ocorrido pelo cumprimento dos dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013, a referida Entidade deverá comunicar este fato ao Juízo.

Pergunta 12. O participante que efetuou contribuições no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cuja complementação de aposentadoria esteja inserida na faixa não sujeita ao IRPF da tabela progressiva do imposto, tem direito à reparação do *bis in idem* ocorrido?

Resposta: nesse caso, a Entidade de Previdência Complementar deverá observar os mesmos procedimentos como se tal complementação estivesse inserida nas demais faixas da tributação referida, afastando a parcela do rendimento tributável nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013. O fato de não haver retenção de imposto na fonte não significa que também não haverá imposto devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Pergunta 13. Quais são os procedimentos a serem efetuados em relação aos beneficiários de complementação de aposentadoria que iniciaram a percepção da complementação a partir de 1º de janeiro de 2008?

Resposta: o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013, define a forma para que a restituição aconteça na via administrativa, tomando-se em conta as condições ali previstas. Considerando que a segunda incidência ocorre desde o início da percepção da primeira complementação de aposentadoria, os ajustes na declaração de rendimentos devem iniciar no mesmo ano do efetivo recebimento da primeira complementação.

Os valores de IRPF não atingidos pela decadência e passíveis de restituição na data da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013, são aqueles referentes aos anos-calendário de 2008 a 2012, havendo, assim, a possibilidade de retificá-los. Deve-se, entretanto, observar a ordem cronológica de recebimento da complementação para a consideração da parcela a ser exaurida, haja vista que o direito à reparação no caso do *bis in idem* ocorre no momento do início da percepção da complementação.

Assim, por exemplo, na via administrativa, encontra-se atingido pela decadência o direito à restituição do IRPF incidente sobre a complementação cuja DIB é anterior a 31 de dezembro de 2007. Da mesma forma, ao findar o ano-calendário 2008, o IRPF deste período também se encontrará atingido pela decadência e não haverá possibilidade de apresentação de declaração retificadora após 31 de dezembro de 2013.

A declaração retificadora deverá ser preenchida a partir da apuração do montante a ser exaurido, formado pelas contribuições realizadas pelo participante no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, devidamente atualizado até 31 de dezembro do ano do efetivo recebimento da complementação, nos termos do disposto no artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013.

A apuração deste montante a ser exaurido, devidamente atualizado, deverá ser fornecida pela Entidade de Previdência Complementar ao contribuinte, quando solicitado, conforme disposto no § 1º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013.



Identificado o referido montante a ser exaurido, deverá o contribuinte retificar o rendimento anual referente à complementação de aposentadoria, até o limite daquele montante formado por suas contribuições no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A complementação de aposentadoria, antes declarada como "Rendimento Tributável", deverá ser considerada como "Rendimento Isento ou Não-Tributável - Outros". Ficarão mantidos no campo "Rendimento Tributável" o total do imposto retido na fonte e as deduções legais correspondentes, conforme exemplo a seguir.

Exemplo: Beneficiário de complementação de aposentadoria, com DIB em 10/11/2007 e DIP em 10/01/2008. Não possui ação judicial sobre a restituição do IRPF sobre *bis in idem* – Lei 7.713/1988, optando por receber na via administrativa a restituição do imposto. Total de rendimento não-tributável formado pelas contribuições do participante do período 01.01.1989 a 31.12.1995, atualizados até 31.12.2008 (ano da DIP): R\$ 33.278,01.

I.DAA Original AC 2008 – EXERC 2009

Rendimentos recebidos de pessoa jurídica

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido	13º Salário
11.222.333/0001-44 (EPC)	19.857,48	0,00	507,56	1.677,98
29.979.036/0001-40 (INSS)	20.035,02	0,00	534,15	1.642,17
Total	39.892,50	0,00	1041,71	3.320,15

Cálculo do Imposto Devido

Rendimentos Tributáveis	39.892,50
Desconto Simplificado	7.978,50
Base de Cálculo	31.914,00
Imposto Devido	2.316,04
IRRF	1.041,74
Imposto a Pagar	1.274,33

(quitado em quota única em 30/04/2009)

II.DAA Retificadora AC 2008 – EXERC 2009

(a) Procedimentos da DAA retificadora

Rendimentos recebidos de pessoa jurídica

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido	13º Salário
11.222.333/0001-44 (EPC)	0,00	0,00	507,56	1.677,98
29.979.036/0001-40 (INSS)	20.035,02	0,00	534,15	1.642,17
Total	20.035,02	0,00	1.041,71	3.320,15

Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis

Descrição	Valor
Outros	R\$ 21.589,31 (rend suj a ajuste anual + rend exc de fonte bruto – 13º salário)

Cálculo do Imposto Devido

Rendimentos Tributáveis	20.035,02
Desconto Simplificado	4.007,00
Base de Cálculo	16.028,02
Imposto Devido	0,00

Fl. 7 do Anexo I ao Ofício nº 138 /2013-RFB/Suara/Codac

IRRF	1.041,74
IRRF a Restituir Malha)	1.041,74 (Valor será restituído pelo processamento da DAA retificadora, após análise de
Imposto Pago Quota Única a restituir	1.274,33 (Valor será restituído ou compensado por PERD/COMP)

Obs.: Ao retificar a declaração deve-se repetir na íntegra todos os demais dados da declaração e não só o campo que se pretende retificar. Após a entrega de DAA retificadora, a análise será realizada na RFB, pela Equipe de Malha Fiscal. O Demonstrativo de que trata o §1º do artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013, bem como o comprovante de rendimentos recebidos de Entidade de Previdência Complementar deverão ser apresentados quando intimados pela Equipe de Malha Fiscal.

(b) Procedimentos do Pedido de Restituição ou Ressarcimento do IRRF sobre o 13º salário do ano de 2008

Restituição do Imposto Exclusivo de Fonte deverá ser requerido através do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, a ser protocolado na unidade do domicílio tributário do sujeito passivo. Modelo para preenchimento do Anexo I, da referida instrução:

1. Identificação do Sujeito Passivo

2. Origem e Valor do Crédito Solicitado

(X) Outros créditos: IRRF sobre 13º Salário do ano calendário 2008

3. Motivo do Pedido

Bis in idem. Contribuições 01.01.1989 a 31.12.1995. IN RFB nº 1.343, de 2013. IRRF sobre Décimo Terceiro Salário

4. Demonstrativo de Cálculo da Restituição ou do Ressarcimento

Ano-calendário	2008
Rendimentos Tributáveis	1.731,83
Deduções Declaradas	-
Base de Cálculo	1.731,83
Não Incidência 89/95	1.731,83
Nova Base de Cálculo	0,00
Imposto Devido	-
Imposto Retido na Fonte	53,85
Saldo a Restituir (+) [c]	53,85

5. Informações Adicionais

Documentos complementares: Contra-cheque do pagamento do 13º Salário.

Demonstrativo de que trata o §1º do artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013.

(c) Saldo remanescente a ser utilizado no ano calendário seguinte: R\$ 11.688,70 (em 31.12.2008).

III. DAA Original AC 2009 – EXERC 2010

Rendimentos recebidos de pessoa jurídica

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido	13º Salário
11.222.333/0001-44 (EPC)	21.089,52	0,00	290,56	1.780,66
29.979.036/0001-40 (INSS)	21.276,70	0,00	304,56	1.763,10
Total	42.366,22	0,00	595,12	3.543,76

Cálculo do Imposto Devido

Rendimentos Tributáveis	42.366,22
Desconto Simplificado	8.473,24
Base de Cálculo	33.892,98

Fl. § do Anexo I ao Ofício nº 138 /2013-RFB/Suara/Codac

Imposto Devido	1.857,81
IRRF	595,12
Imposto a Pagar	1.262,69

(quitado em quota única em 30/04/2010)

IV.DAA Retificadora AC 2009 – EXERC 2010

(a) Procedimentos da DAA retificadora

Saldo de rendimento não-tributável remanescente corrigido até 31.12.2009: R\$ 12.167,16

Rendimentos recebidos de pessoa jurídica

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido	13º Salário
11.222.333/0001-44 (EPC)	8.922,36	0,00	290,56	1.780,66
29.979.036/0001-40 (INSS)	21.276,70	0,00	304,56	1.763,10
Total	30.199,06	0,00	595,12	3.543,76

Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis

Descrição	Valor
Outros	R\$ 12.167,16

Cálculo do Imposto Devido

Rendimentos Tributáveis	30.199,06
Desconto Simplificado	6.039,81
Base de Cálculo	24.159,24
Imposto Devido	520,81
IRRF	595,12
IRRF a Restituir Malha)	74,31 (Valor será restituído pelo processamento da DAA retificadora, após análise de
Imposto Pago Quota Única a restituir	1.262,70 (Valor será restituído ou compensado por PERDCOMP)

Obs.: Ao retificar a declaração deve-se repetir na íntegra todos os demais dados da declaração e não só o campo que se pretende retificar. Após a entrega de DAA retificadora, a análise será realizada na RFB, pela Equipe de Malha Fiscal. O Demonstrativo de que trata o §1º do artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013, bem como o comprovante de rendimentos recebidos de Entidade de Previdência Complementar deverão ser apresentados quando intimados pela Equipe de Malha Fiscal.

Obs 2: O saldo de rendimento não-tributável não contemplou o afastamento integral de toda a complementação de aposentadoria do ano de 2009, restando rendimento sujeito à tributação normal.

Anexo II ao Ofício nº 138 / 2013 - RFB/Suana / wdaac - P.1

MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL - CJF
VALORES HISTÓRICOS DOS INDEXADORES

AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL
(Cap. 4, item 4.2.1)

- OTN (6.17019) de 03/1986 a 01/1989

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
1988	596,94	695,50	820,42	951,77	1.135,27	1.337,12	1.598,26	1.982,48	2.392,06	2.966,39	3.774,73	4.790,89
1989	6.170,19											

- IPC (IBGE) de 01/1989 a 02/1989

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
1989	42,72%	10,14%										

- BTN de 03/1989 a 03/1990

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
1989			1,036	1,0991	1,1794	1,2966	1,6186	2,0841	2,6956	3,6647	5,0434	7,1324
1990	10,9518	17,0968	29,5399									

- IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
1990			84,32%	44,80%	7,87%	9,55%	12,92%	12,03%	12,76%	14,20%	15,58%	18,30%
1991	19,91%	21,87%										

- INPC de 03/1991 a 11/1991

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
1991			11,79%	5,01%	6,68%	10,83%	12,14%	15,62%	15,62%	21,08%	26,48%	

- IPCA (série especial) em 12/1991

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
1991												22,88%

FL. 2

MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL - CJF
VALORES HISTÓRICOS DOS INDEXADORES

AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL
(Cap. 4, item 4.2.1)

- UFIR de 01/1992 a 12/2000

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
1992	597,06	749,91	945,64	1.153,96	1.382,79	1.707,05	2.104,28	2.546,39	3.135,62	3.867,16	4.852,51	6.002,55
1993	7.412,55	9.597,03	12.161,36	15.318,45	19.508,52	25.126,35	32.749,68	42,79	56,48	75,90	102,59	137,37
1994	187,77	261,32	365,06	524,34	740,63	1.068,06	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
1995	0,6767	0,6767	0,6767	0,7061	0,7061	0,7061	0,7564	0,7564	0,7564	0,7952	0,7952	0,7952
1996	0,8287	0,8287	0,8287	0,8287	0,8287	0,8287	0,8847	0,8847	0,8847	0,8847	0,8847	0,8847
1997	0,9108	0,9108	0,9108	0,9108	0,9108	0,9108	0,9108	0,9108	0,9108	0,9108	0,9108	0,9108
1998	0,9611	0,9611	0,9611	0,9611	0,9611	0,9611	0,9611	0,9611	0,9611	0,9611	0,9611	0,9611
1999	0,977	0,977	0,977	0,977	0,977	0,977	0,977	0,977	0,977	0,977	0,977	0,977
2000	1,0641	1,0641	1,0641	1,0641	1,0641	1,0641	1,0641	1,0641	1,0641	1,0641	1,0641	1,0641

- IPCA-E do ano de 2000 em 12/2000

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
2000												6,035557011%

- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
2001	0,63%	0,50%	0,36%	0,50%	0,49%	0,38%	0,94%	1,18%	0,38%	0,37%	0,99%	0,55%
2002	0,62%	0,44%	0,40%	0,78%	0,42%	0,33%	0,77%	1,00%	0,62%	0,90%	2,08%	3,05%
2003	1,98%	2,19%	1,14%	1,14%	0,65%	0,22%	-0,18%	0,27%	0,57%	0,66%	0,17%	0,46%
2004	0,68%	0,90%	0,40%	0,21%	0,54%	0,56%	0,93%	0,79%	0,49%	0,32%	0,63%	0,84%
2005	0,68%	0,74%	0,35%	0,74%	0,83%	0,12%	0,11%	0,28%	0,16%	0,56%	0,78%	0,36%
2006	0,51%	0,52%	0,37%	0,17%	0,27%	-0,15%	-0,02%	0,19%	0,05%	0,29%	0,37%	0,35%
2007	0,52%	0,46%	0,41%	0,22%	0,26%	0,29%	0,24%	0,42%	0,29%	0,24%	0,23%	0,70%
2008	0,70%	0,64%	0,23%	0,59%	0,56%	0,90%	0,63%	0,35%	0,26%	0,30%	0,49%	0,25%
2009	0,40%	0,63%	0,11%	0,36%	0,59%	0,38%						

ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL - IPCA-E
SÉRIE HISTÓRICA

(continua)

ANO	MÊS	NÚMERO ÍNDICE (DEZ 93 = 100)	VARIACÃO (%)				
			MENSAL	TRIMESTRAL	SEMESTRAL	ANUAL	12 MESES
1993	DEZ	100,00	36,69	147,40	473,39	2376,41	2376,41
1994	JAN	139,17	39,17	154,72	510,69	39,17	2561,94
	FEV	194,42	39,70	165,75	546,36	94,42	2834,59
	MAR	279,25	43,63	179,25	590,86	179,25	3246,31
	ABR	394,44	41,25	183,42	621,94	294,44	3611,84
	MAI	568,82	44,21	192,57	677,52	468,82	4062,06
	JUN	822,80	44,65	194,65	722,80	722,80	4617,84
	JUL	865,67	5,21	119,47	522,02	765,67	3698,62
	AGO	908,95	5,00	59,80	367,52	808,95	2921,84
	SET	923,77	1,63	12,27	230,80	823,77	2185,40
	OUT	941,32	1,90	8,74	138,65	841,32	1622,88
	NOV	969,09	2,95	6,62	70,37	869,09	1224,65
	DEZ	990,89	2,25	7,27	20,43	890,89	890,89
1995	JAN	1008,53	1,78	7,14	16,50	1,78	624,67
	FEV	1020,83	1,22	5,34	12,31	3,02	425,06
	MAR	1033,90	1,28	4,34	11,92	4,34	270,24
	ABR	1054,06	1,95	4,51	11,98	6,38	167,23
	MAI	1083,26	2,77	6,12	11,78	9,32	90,44
	JUN	1107,63	2,25	7,13	11,78	11,78	34,62
	JUL	1136,32	2,59	7,80	12,67	14,68	31,26
	AGO	1153,25	1,49	6,46	12,97	16,39	26,88
	SET	1164,44	0,97	5,13	12,63	17,51	26,05
	OUT	1180,04	1,34	3,85	11,95	19,09	25,36
	NOV	1197,27	1,46	3,82	10,52	20,83	23,55
	DEZ	1213,55	1,36	4,22	9,56	22,47	22,47

ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL - IPCA-E
SÉRIE HISTÓRICA

(continuação)

ANO	MÊS	NÚMERO ÍNDICE (DEZ 93 = 100)	VARIACÃO (%)				
			MENSAL	TRIMESTRAL	SEMESTRAL	ANUAL	12 MESES
1996	JAN	1233,33	1,63	4,52	8,54	1,63	22,29
	FEV	1248,13	1,20	4,25	8,23	2,85	22,27
	MAR	1255,87	0,62	3,49	7,85	3,49	21,47
	ABR	1264,66	0,70	2,54	7,17	4,21	19,98
	MAI	1281,35	1,32	2,66	7,02	5,59	18,29
	JUN	1295,57	1,11	3,16	6,76	6,76	16,97
	JUL	1313,32	1,37	3,85	6,49	8,22	15,58
	AGO	1322,51	0,70	3,21	5,96	8,98	14,68
	SET	1323,96	0,11	2,19	5,42	9,10	13,70
	OUT	1325,81	0,14	0,95	4,84	9,25	12,35
	NOV	1331,25	0,41	0,66	3,89	9,70	11,19
	DEZ	1333,91	0,20	0,75	2,96	9,92	9,92
1997	JAN	1348,98	1,13	1,75	2,72	1,13	9,38
	FEV	1358,56	0,71	2,05	2,73	1,85	8,85
	MAR	1366,58	0,59	2,45	3,22	2,45	8,82
	ABR	1375,87	0,68	1,99	3,78	3,15	8,79
	MAI	1382,75	0,50	1,78	3,87	3,66	7,91

	JUN	1390,36	0,55	1,74	4,23	4,23	7,32
	JUL	1394,67	0,31	1,37	3,39	4,56	6,19
	AGO	1397,04	0,17	1,03	2,83	4,73	5,64
	SET	1396,34	-0,05	0,43	2,18	4,68	5,47
	OUT	1399,83	0,25	0,37	1,74	4,94	5,58
	NOV	1400,81	0,07	0,27	1,31	5,02	5,23
	DEZ	1407,67	0,49	0,81	1,25	5,53	5,53
1998	JAN	1415,27	0,54	1,10	1,48	0,54	4,91
	FEV	1424,33	0,64	1,68	1,95	1,18	4,84
	MAR	1429,88	0,39	1,58	2,40	1,58	4,63
	ABR	1433,03	0,22	1,25	2,37	1,80	4,15
	MAI	1438,91	0,41	1,02	2,72	2,22	4,06
	JUN	1443,80	0,34	0,97	2,57	2,57	3,84
	JUL	1442,21	-0,11	0,64	1,90	2,45	3,41
	AGO	1436,87	-0,37	-0,14	0,88	2,07	2,85
	SET	1430,55	-0,44	-0,92	0,05	1,63	2,45
	OUT	1430,69	0,01	-0,80	-0,16	1,64	2,20
	NOV	1429,12	-0,11	-0,54	-0,68	1,52	2,02
	DEZ	1430,98	0,13	0,03	-0,89	1,66	1,66
1999	JAN	1440,71	0,68	0,70	-0,10	0,68	1,80
	FEV	1449,93	0,64	1,46	0,91	1,32	1,80
	MAR	1467,62	1,22	2,56	2,59	2,56	2,64
	ABR	1479,07	0,78	2,66	3,38	3,36	3,21
	MAI	1486,61	0,51	2,53	4,02	3,89	3,32
	JUN	1486,31	-0,02	1,27	3,87	3,87	2,94
	JUL	1498,05	0,79	1,28	3,98	4,69	3,87
	AGO	1510,18	0,81	1,59	4,16	5,53	5,10
	SET	1517,28	0,47	2,08	3,38	6,03	6,06
	OUT	1529,42	0,80	2,09	3,40	6,88	6,90
	NOV	1544,56	0,99	2,28	3,90	7,94	8,08
	DEZ	1558,62	0,91	2,72	4,87	8,92	8,92

ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL - IPCA-E
SÉRIE HISTÓRICA

(continuação)

ANO	MÊS	NÚMERO ÍNDICE (DEZ 93 = 100)	VARIÇÃO (%)				
			MENSAL	TRIMESTRAL	SEMESTRAL	ANUAL	12 MESES
2000	JAN	1568,75	0,65	2,57	4,72	0,65	8,89
	FEV	1574,08	0,34	1,91	4,23	0,99	8,56
	MAR	1575,50	0,09	1,08	3,84	1,08	7,35
	ABR	1582,90	0,47	0,90	3,50	1,56	7,02
	MAI	1584,32	0,09	0,65	2,57	1,65	6,57
	JUN	1585,59	0,08	0,64	1,73	1,73	6,68
	JUL	1597,96	0,78	0,95	1,86	2,52	6,67
	AGO	1629,76	1,99	2,87	3,54	4,56	7,92
	SET	1637,09	0,45	3,25	3,91	5,03	7,90
	OUT	1640,04	0,18	2,63	3,61	5,22	7,23
	NOV	1642,83	0,17	0,80	3,69	5,40	6,36
	DEZ	1652,69	0,60	0,95	4,23	6,04	6,04
2001	JAN	1663,10	0,63	1,41	4,08	0,63	6,01
	FEV	1671,42	0,50	1,74	2,56	1,13	6,18
	MAR	1677,44	0,36	1,50	2,46	1,50	6,47
	ABR	1685,83	0,50	1,37	2,79	2,01	6,50
	MAI	1694,09	0,49	1,36	3,12	2,51	6,93

2002	JUN	1700,53	0,38	1,38	2,89	2,89	7,25
	JUL	1716,51	0,94	1,82	3,21	3,86	7,42
	AGO	1736,76	1,18	2,52	3,91	5,09	6,57
	SET	1743,36	0,38	2,52	3,93	5,49	6,49
	OUT	1749,81	0,37	1,94	3,80	5,88	6,69
	NOV	1767,13	0,99	1,75	4,31	6,92	7,57
	DEZ	1776,85	0,55	1,92	4,49	7,51	7,51
	JAN	1787,87	0,62	2,18	4,16	0,62	7,50
	FEV	1795,74	0,44	1,62	3,40	1,06	7,44
	MAR	1802,92	0,40	1,47	3,42	1,47	7,48
	ABR	1816,98	0,78	1,63	3,84	2,26	7,78
	MAI	1824,61	0,42	1,61	3,25	2,69	7,70
2003	JUN	1830,63	0,33	1,54	3,03	3,03	7,65
	JUL	1844,73	0,77	1,53	3,18	3,82	7,47
	AGO	1863,18	1,00	2,11	3,76	4,86	7,28
	SET	1874,73	0,62	2,41	3,98	5,51	7,54
	OUT	1891,60	0,90	2,54	4,11	6,46	8,10
	NOV	1930,95	2,08	3,64	5,83	8,67	9,27
	DEZ	1989,84	3,05	6,14	8,70	11,99	11,99
	JAN	2029,24	1,98	7,28	10,00	1,98	13,50
	FEV	2073,68	2,19	7,39	11,30	4,21	15,48
	MAR	2097,32	1,14	5,40	11,87	5,40	16,33
	ABR	2121,23	1,14	4,53	12,14	6,60	16,74
	MAI	2139,26	0,85	3,16	10,79	7,51	17,24
JUN	2143,97	0,22	2,22	7,75	7,75	17,12	
JUL	2140,11	-0,18	0,89	5,46	7,55	16,01	
AGO	2145,89	0,27	0,31	3,48	7,84	15,17	
SET	2158,12	0,57	0,66	2,90	8,46	15,12	
OUT	2172,36	0,66	1,51	2,41	9,17	14,84	
NOV	2176,05	0,17	1,41	1,72	9,36	12,69	
DEZ	2186,06	0,46	1,29	1,96	9,86	9,86	

ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL - IPCA-E
SÉRIE HISTÓRICA

(continuação)

ANO	MÊS	NÚMERO ÍNDICE (DEZ 93 = 100)	VARIACÃO (%)				
			MENSAL	TRIMESTRAL	SEMESTRAL	ANUAL	12 MESES
2004	JAN	2200,93	0,68	1,32	2,84	0,68	8,46
	FEV	2220,74	0,90	2,05	3,49	1,59	7,09
	MAR	2229,62	0,40	1,99	3,31	1,99	6,31
	ABR	2234,30	0,21	1,52	2,85	2,21	5,33
	MAI	2246,37	0,54	1,15	3,23	2,76	5,01
	JUN	2258,95	0,56	1,32	3,33	3,33	5,36
	JUL	2279,96	0,93	2,04	3,59	4,30	6,53
	AGO	2297,97	0,79	2,30	3,48	5,12	7,09
	SET	2309,23	0,49	2,23	3,57	5,63	7,00
	OUT	2316,62	0,32	1,61	3,68	5,97	6,64
	NOV	2331,21	0,63	1,45	3,78	6,64	7,13
	DEZ	2350,79	0,84	1,80	4,07	7,54	7,54
2005	JAN	2366,78	0,68	2,17	3,81	0,68	7,54
	FEV	2384,29	0,74	2,28	3,76	1,43	7,36
	MAR	2392,64	0,35	1,78	3,61	1,78	7,31
	ABR	2410,35	0,74	1,84	4,05	2,53	7,88
	MAI	2430,36	0,83	1,93	4,25	3,38	8,19

	JUN	2433,28	0,12	1,70	3,51	3,51	7,72
	JUL	2435,96	0,11	1,06	2,92	3,62	6,84
	AGO	2442,78	0,28	0,51	2,45	3,91	6,30
	SET	2446,69	0,16	0,55	2,26	4,08	5,95
	OUT	2460,39	0,56	1,00	2,08	4,66	6,21
	NOV	2479,58	0,78	1,51	2,03	5,48	6,36
	DEZ	2489,00	0,38	1,73	2,29	5,88	5,88
2006	JAN	2501,69	0,51	1,68	2,70	0,51	5,70
	FEV	2514,70	0,52	1,42	2,94	1,03	5,47
	MAR	2524,00	0,37	1,41	3,16	1,41	5,49
	ABR	2528,29	0,17	1,06	0,54	1,58	4,89
	MAI	2535,12	0,27	0,81	2,24	1,85	4,31
	JUN	2531,32	-0,15	0,29	1,70	1,70	4,03
	JUL	2530,81	-0,02	0,10	1,16	1,68	3,89
	AGO	2535,62	0,19	0,02	0,83	1,87	3,80
	SET	2536,89	0,05	0,22	0,51	1,92	3,69
	OUT	2544,25	0,29	0,53	0,63	2,22	3,41
	NOV	2553,66	0,37	0,71	0,73	2,60	2,99
	DEZ	2562,60	0,35	1,01	1,24	2,96	2,96
2007	JAN	2575,93	0,52	1,25	1,78	0,52	2,97
	FEV	2587,78	0,46	1,34	2,06	0,98	2,91
	MAR	2598,39	0,41	1,40	2,42	1,40	2,95
	ABR	2604,11	0,22	1,09	2,35	1,62	3,00
	MAI	2610,88	0,26	0,89	2,24	1,88	2,99
	JUN	2618,45	0,29	0,77	2,18	2,18	3,44
	JUL	2624,73	0,24	0,79	1,89	2,42	3,71
	AGO	2635,75	0,42	0,95	1,85	2,85	3,95
	SET	2643,39	0,29	0,95	1,73	3,15	4,20
	OUT	2649,74	0,24	0,95	1,75	3,40	4,15
	NOV	2655,83	0,23	0,76	1,72	3,64	4,00
	DEZ	2674,42	0,70	1,17	2,14	4,36	4,36

ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL - IPCA-E
SÉRIE HISTÓRICA

(conclusão)

ANO	MÊS	NÚMERO ÍNDICE (DEZ 93 = 100)	VARIÇÃO (%)				
			MENSAL	TRIMESTRAL	SEMESTRAL	ANUAL	12 MESES
2008	JAN	2693,14	0,70	1,64	2,61	0,70	4,55
	FEV	2710,38	0,64	2,05	2,83	1,34	4,74
	MAR	2716,61	0,23	1,58	2,77	1,58	4,55
	ABR	2732,64	0,59	1,47	3,13	2,18	4,94
	MAI	2747,94	0,56	1,39	3,47	2,75	5,25
	JUN	2772,67	0,90	2,06	3,67	3,67	5,89
	JUL	2790,14	0,63	2,10	3,60	4,33	6,30
	AGO	2799,90	0,35	1,89	3,30	4,69	6,23
	SET	2807,18	0,26	1,24	3,33	4,96	6,20
	OUT	2815,60	0,30	0,91	3,04	5,28	6,26
	NOV	2829,40	0,49	1,05	2,96	5,79	6,54
	DEZ	2837,60	0,29	1,08	2,34	6,10	6,10
2009	JAN	2848,95	0,40	1,18	2,11	0,40	5,79
	FEV	2866,90	0,63	1,33	2,39	1,03	5,77
	MAR	2870,05	0,11	1,14	2,24	1,14	5,65
	ABR	2880,32	0,36	1,10	2,30	1,51	5,40
	MAI	2897,31	0,59	1,06	2,40	2,10	5,44

	JUN	2908,32	0,38	1,33	2,49	2,49	4,89
	JUL	2914,72	0,22	1,19	2,31	2,72	4,47
	AGO	2921,42	0,23	0,83	1,90	2,95	4,34
	SET	2926,97	0,19	0,64	1,98	3,15	4,27
	OUT	2932,24	0,18	0,60	1,80	3,34	4,14
	NOV	2945,14	0,44	0,81	1,65	3,79	4,09
	DEZ	2956,33	0,38	1,00	1,65	4,18	4,18
2010	JAN	2971,70	0,52	1,35	1,95	0,52	4,31
	FEV	2999,63	0,94	1,85	2,68	1,46	4,63
	MAR	3016,13	0,55	2,02	3,05	2,02	5,09
	ABR	3030,61	0,48	1,98	3,35	2,51	5,22
	MAI	3049,70	0,63	1,67	3,55	3,16	5,26
	JUN	3055,49	0,19	1,30	3,35	3,35	5,06
	JUL	3052,74	-0,09	0,73	2,73	3,26	4,74
	AGO	3051,21	-0,05	0,05	1,72	3,21	4,44
	SET	3060,67	0,31	0,17	1,48	3,53	4,57
	OUT	3079,65	0,62	0,88	1,62	4,17	5,03
	NOV	3106,13	0,86	1,80	1,85	5,07	5,47
	DEZ	3127,56	0,69	2,19	2,36	5,79	5,79
2011	JAN	3151,33	0,76	2,33	3,23	0,76	6,04
	FEV	3181,90	0,97	2,44	4,28	1,74	6,08
	MAR	3200,99	0,60	2,35	4,58	2,35	6,13
	ABR	3225,64	0,77	2,36	4,74	3,14	6,44
	MAI	3248,22	0,70	2,08	4,57	3,86	6,51
	JUN	3255,69	0,23	1,71	4,10	4,10	6,55
	JUL	3258,94	0,10	1,03	3,41	4,20	6,75
	AGO	3267,74	0,27	0,60	2,70	4,48	7,10
	SET	3285,06	0,53	0,90	2,63	5,04	7,33
	OUT	3298,86	0,42	1,22	2,27	5,48	7,12
	NOV	3314,03	0,46	0,88	1,79	5,16	6,69
	DEZ	3332,59	0,56	1,45	2,36	6,56	6,56
2012	JAN	3354,25	0,65	1,68	2,92	0,65	6,44
	FEV	3372,03	0,53	1,75	3,19	1,18	5,98
	MAR	3380,46	0,25	1,44	2,90	1,44	5,61
	ABR	3395,00	0,43	1,21	2,91	1,87	5,25
	MAI	3412,31	0,51	1,19	2,97	2,39	5,05
	JUN	3418,45	0,18	1,12	2,58	2,58	5,00
	JUL	3429,73	0,33	1,02	2,25	2,91	5,24
	AGO	3443,11	0,39	0,90	2,11	3,32	5,37
	SET	3459,64	0,48	1,20	2,34	3,81	5,31
	OUT	3482,13	0,65	1,53	2,57	4,49	5,56
	NOV	3500,93	0,54	1,19	2,41	5,05	5,64
	DEZ	3525,09	0,69	1,89	3,12	5,78	5,78
2013	JAN	3556,11	0,88	2,12	3,68	0,88	6,02
	FEV	3.580,29	0,68	2,27	3,98	1,57	6,18
	MAR	3597,83	0,49	2,06	3,99	2,06	6,43

FONTE: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

NOTA: (1) De junho a setembro de 1992 a série histórica do IPCA-E foi interrompida. Os resultados mensais calculados pelo IBGE não estiveram disponíveis. Os índices utilizados foram arbitrados pelo governo federal: 23,27% - junho; 21,01% - julho; 23,14% - agosto; 23,33% - setembro. O número índice de outubro de 1992 registrado na série histórica refere-se ao acumulado de junho a outubro (177,50) calculado pelo IBGE.

(2) Os resultados dos meses de maio e junho de 1993 não foram calculados de acordo com o disposto na legislação, o que levou o governo a arbitrar 28,81% em maio e 30,34% em junho, para

a correção da UFIR.

4.1.8 IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO

Ocorrendo pagamento parcial de crédito não sujeito a requisição (art. 100 da Constituição Federal), a imputação do pagamento observará o disposto no art. 354 do Código Civil.

4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL

4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

- Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN);
- Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN);
- Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 – atualiza, converte em cruzados e congela;
- Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;
- Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN);
- Lei n. 7.738, de 9.3.89;
- Lei n. 7.777, de 19.6.89;
- Lei n. 7.801, de 11.7.89;
- Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);
- Lei n. 9.065, de 20.6.95;
- Lei n. 9.069, de 29.6.95;
- Lei n. 9.250, de 26.12.95;
- Lei n. 9.430, de 27.12.96;
- Lei n. 10.192, de 14.2.2001;
- MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002;
- Lei n. 11.960, de 29.6.2009

INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC / IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC / IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/90	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a nov/91	INPC	
Em dez/91	IPCA série especial	Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91.
De jan/92 a dez/2000	Ufir	Lei n. 8.383/91

De jan/2001 a jun/2009	IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE).
A partir de jul/2009	Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.	Art. 1º. F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. .

- NOTA 1: Tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ), e, no caso de dano moral, a correção monetária será a partir do arbitramento (Súmula n. 362/STJ).
- NOTA 2: Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic (ver item 4.2.2, a seguir), o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de cor/mon, a partir da incidência da Selic (que engloba juros e cor/mon).
- NOTA 3: Para as remunerações dos servidores e empregados públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento.

4.2.2 JUROS DE MORA

Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo.

Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:

Período	Taxa mensal - capitalização	OBS
Até dez/2002	0,5% - simples	Arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil.
De jan/2003 a jun/2009	Selic	Art. 406 da Lei n.10.406/2002 – Código Civil.
A partir de jul/2009	O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples.	Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009.

- NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):
 - Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;
 - Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.
- NOTA 2: Havendo legislação específica prevendo outra taxa de juros, esta deve ser aplicada. Como exemplo, citam-se os benefícios previdenciários, as desapropriações, as ações trabalhistas (tratadas no capítulo 4, itens 3, 5, 6 e 7) e as remunerações dos servidores e empregados públicos (6% ao ano, art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela MP n. 2.180-35, publicada em 27.8.2001 – STF: RE n. 559.445 AgR / PR, AI n. 746.268 / RS).

RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.343/2013

Tratamento tributário relativo à apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) aplicável aos valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio, correspondente às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Contribuinte: **Exemplo nr 01**
CPF: **111.111.111-01**

Fonte Pagadora: **Entidade de Previdência Complementar**
CNPJ: **11.222.333/0001-44**

Início Recebimento: **Dezembro/2008**

Consolidação Contribuições Vertidas pelo Beneficiário 1989/1995			
Referência:	Dezembro de 2008	Valor Consolidado:	33.278,01

Resumo de Exaurimento e Resultado (Valores Originais)						
Ano Exercício	Saldo de Contribuições		Exaurimento		Resultado (IR)	
	Inicial	Final	Anual	13º Salário	Ajuste Anual	13º Salário
2008/2009	-	11.688,70	19.857,48	1.731,83	2.316,04	53,85
2009/2010	11.722,60	-	12.167,16	-	1.337,00	-
2010/2011	-	-	-	-	-	-
2011/2012	-	-	-	-	-	-
2012/2013	-	-	-	-	-	-
2013/2014	-	-	-	-	-	-
2014/2015	-	-	-	-	-	-
2015/2016	-	-	-	-	-	-

Observações:

- 1) Não deve haver aproveitamento anterior ou ação judicial em andamento.
- 2) Em caso da aplicação para períodos em que já houve retenção/pagamento de imposto de renda, a restituição do "Resultado" deverá obedecer as orientações constantes no Demonstrativo de Recálculo.

Nome do Responsável

Identificação do Responsável

22 de Maio de 2013

Fazenda Nacional

II. Demonstrativo de exaurimento das contribuições

Contribuinte: **Exemplo nr 01**
CPF: **111.111.111-01**

Fonte Pagadora: **Entidade de Previdência Complementar**
CNPJ: **11.222.333/0001-44**

Início Recebimento: **Dezembro/2008**

Responsável: Nome do Responsável

Identificação do Responsável

2008	Saldo Inicial	Benefício Recebido	Exaurido	Saldo Final	IPCA-e	Saldo Atualizado
Jan	-				0,70%	-
Fev	-				0,64%	-
Mar	-				0,23%	-
Abr	-				0,59%	-
Mai	-				0,56%	-
Jun	-				0,90%	-
Jul	-				0,63%	-
Ago	-				0,35%	-
Set	-				0,26%	-
Out	-				0,30%	-
Nov	-				0,49%	-
Dez	33.278,01	19.857,48	19.857,48	13.420,53		
13º Sal.	13.420,53	1.731,83	1.731,83	11.688,70	0,29%	11.722,60

2009	Saldo Inicial	Benefício Recebido	Exaurido	Saldo Final	IPCA-e	Saldo Atualizado
Jan	11.722,60				0,40%	11.769,49
Fev	11.769,49				0,63%	11.843,64
Mar	11.843,64				0,11%	11.856,66
Abr	11.856,66				0,36%	11.899,35
Mai	11.899,35				0,59%	11.969,55
Jun	11.969,55				0,38%	12.015,04
Jul	12.015,04				0,22%	12.041,47
Ago	12.041,47				0,23%	12.069,17
Set	12.069,17				0,19%	12.092,10
Out	12.092,10				0,18%	12.113,86
Nov	12.113,86				0,44%	12.167,16
Dez	12.167,16	21.089,52	12.167,16	-		
13º Sal.	-	1.808,72	-	-	0,38%	-

2010	Saldo Inicial	Benefício Recebido	Exaurido	Saldo Final	IPCA-e	Saldo Atualizado
Jan	-				0,52%	-
Fev	-				0,94%	-
Mar	-				0,55%	-
Abr	-				0,48%	-
Mai	-				0,63%	-
Jun	-				0,19%	-
Jul	-				-0,09%	-
Ago	-				-0,05%	-
Set	-				0,31%	-
Out	-				0,62%	-
Nov	-				0,86%	-
Dez	-	-	-	-		
13º Sal.	-	-	-	-	0,69%	-

Fazenda Nacional

III. Demonstrativo de Recálculo

Contribuinte: **Exemplo nr 01**CPF: **111.111.111-01**

Responsável: Nome do Responsável

Identificação do Responsável

Recálculo de Ajuste Anual – Declaração Antes do Exaurimento								
Exercício/Ano-Calendário	2009/2008	2010/2009	2011/2010	2012/2011	2013/2012	2014/2013	2015/2014	2016/2015
Rendimentos Tributáveis	39.892,50	42.366,22	-	-	-	-	-	-
Deduções	7.978,50	8.473,24	-	-	-	-	-	-
Base de Cálculo	31.914,00	33.892,98	-	-	-	-	-	-
Imposto	2.316,04	1.857,82	-	-	-	-	-	-
Deduções Incentivo	-	-	-	-	-	-	-	-
IR Devido	2.316,04	1.857,82	-	-	-	-	-	-
IR Retido na Fonte	1.041,71	595,12	-	-	-	-	-	-
RRA a Pagar(+)/Restituir(-)			-	-	-	-	-	-
IR a Pagar(+)/Restituir(-)	1.274,33	1.262,70	-	-	-	-	-	-
Declaração Após Exaurimento								
Exercício/Ano-Calendário	2009/2008	2010/2009	2011/2010	2012/2011	2013/2012	2014/2013	2015/2014	2016/2015
Declaração Simplificada	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Rend. Tributáveis Iniciais	39.892,50	42.366,22	-	-	-	-	-	-
Não Incidência 89/95	19.857,48	12.167,16	-	-	-	-	-	-
Rendimentos Tributáveis	20.035,02	30.199,06	-	-	-	-	-	-
Deduções	4.007,00	6.039,81	-	-	-	-	-	-
Base de Cálculo	16.028,02	24.159,24	-	-	-	-	-	-
Imposto	-	520,81	-	-	-	-	-	-
Deduções Incentivo	-	-	-	-	-	-	-	-
IR Devido	-	520,81	-	-	-	-	-	-
IR Retido na Fonte	1.041,71	595,12	-	-	-	-	-	-
RRA a Pagar(+)/Restituir(-)			-	-	-	-	-	-
IR a Pagar(+)/Restituir(-)	-1.041,71	-74,31	-	-	-	-	-	-
IR a Pagar(+)/Restituir Orig.(-)	1.274,33	1.262,70	-	-	-	-	-	-
Saldo a Restituir (+) [a]	1.041,71	74,31	-	-	-	-	-	-
Saldo a Restituir (+) [b]	1.274,33	1.262,70	-	-	-	-	-	-

Recálculo do 13º Salário								
Ano-calendário	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Rendimentos Tributáveis	1.731,83	1.808,72	-	-	-	-	-	-
Deduções Declaradas	-	-	-	-	-	-	-	-
Base de Cálculo	1.731,83	1.808,72	-	-	-	-	-	-
Não Incidência 89/95	1.731,83	-	-	-	-	-	-	-
Nova Base de Cálculo	-	1.808,72	-	-	-	-	-	-
Imposto Devido	-	28,06	-	-	-	-	-	-
Imposto Retido na Fonte	53,85	28,06	-	-	-	-	-	-
Saldo a Restituir (+) [c]	53,85	-	-	-	-	-	-	-

PARA RESTITUIR OS SALDOS

(Crédito em Conta Bancária após Análise da RFB)

[a] – Apresentar/retificar, pela Internet, a correspondente Declaração de Ajuste Anual (art. 3º, §1º, da IN RFB nº 1.343/2013);

[b] – Após [a], apresentar, pela Internet, "Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso" (PER) ou "Declaração de Compensação" (DCOMP), com o auxílio do programa PER/DCOMP, nos termos dos artigos 2º, I, e 3º, §1º, da IN RFB nº 1.300/2012 (art. 3º, §6º, da IN RFB nº 1.343/2013);

[c] – Apresentar, na RFB, formulário "Pedido de Restituição ou Ressarcimento", Anexo I da IN RFB nº 1.300/2012, nos termos do artigo 3º, §2º, da IN RFB nº 1.300/2012 (art. 3º, §8º, da IN RFB nº 1.343/2013).



